



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

O Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº. 668/2022

Jamal Lemos
PÚBLICOADO
Data 04/12/2022
Folha 4037

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE VIRMOND, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Esta lei regula no município de Virmond e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Virmond, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Virmond.

Art. 4. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Virmond.

Art. 5. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Virmond.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6. Cabe ao Poder Público do Município de Virmond planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural; IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) Livre criação e expressão;
 - b) Livre acesso;
 - c) Livre difusão;
 - d) Livre participação nas decisões de política cultural.
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Virmond, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**Seção III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Virmond deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparéncia e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Coordenação:
 - a) Secretaria Municipal responsável pela Cultura.
- II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- III - instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal responsável pela Cultura - é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. A Secretaria Municipal responsável pela Cultura, poderá ter instituições vinculadas.



=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal responsável pela Cultura:

- I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - Colaborar na realização da Conferência Municipal de Cultura.
- XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal responsável pela Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal.

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

Seção III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal responsável pela Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Virmond, por meio da Secretaria Municipal responsável pela Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º Entende-se como segmentos culturais e artísticos as seguintes manifestações, sem exclusão de outras: artes visuais, artes cênicas, dança, música, festas e tradições populares, literatura, patrimônio cultural material e imaterial, novas mídias.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo Turismo;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo Esporte e Lazer.

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos diversos segmentos culturais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão;

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal de Cultura, sendo que em caso de descompasso entre o tempo de mandato dos Conselheiros e o intervalo entre as Conferências, ficará a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC convocar assembleia específica para este fim;

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

Art. 41 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora
- III - Comissões Temáticas;
- IV - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

- III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e na Comissão Inter gestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - Estabelecer as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- VII – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;
- X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99 e demais legislações pertinentes;
- XII - Contribuir para a definição das no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Virmond para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII - Convocar e organizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- XIX - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.
- XIX - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Política Cultural, eleita pela maioria absoluta dos votos dos conselheiros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretaria Executiva.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territoriais.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que ocorrerá a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, devendo estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os Planos devem conter:



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes E prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Virmond, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Virmond:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Virmond e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - Contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal responsável pela Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

- V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII - Saldos de exercícios anteriores; e
- XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal responsável pela Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. A seleção e análise de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica sob responsabilidade de comissão específica do Conselho Municipal de Política Cultural, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. Na seleção dos projetos a Comissão responsável pela seleção e análise deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 62. A Comissão responsável pela seleção e análise deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução; e
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
DOS RECURSOS

Art. 63. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura, sendo que o Fundo Municipal da Cultura integra o Orçamento do Município.

Art. 64. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 65. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 66. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 67. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal responsável pela Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal responsável pela Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal responsável pela Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Art. 68. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 70. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 71. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. O Município de Virmond deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 73.. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 74. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 06 de dezembro de 2022.


Neimar Granoiski
Prefeito Municipal

Município de Viamão
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 600 - Centro - CEP 83350-000.
capo.viamao@paranapar.br - Fone: (41) 3411-1111
<http://www.viamao.pr.gov.br>

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

SÍMULAS DIVERSAS SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, DE VARIOS, DIVERSOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTITUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Esta lei regula o exercício de Viamão e os conflitos com a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município e Sistema Municipal de Cultura - SMIC que tem finalidade prever e determinar leis, normas, social e econômica, com pleno cumprimento das diretrizes culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMIC segue a Sistema Nacional de Cultura - SNC e seu objetivo principal autoriza, no âmbito municipal, das políticas culturais de cultura, elaborados instrumentos de gestão compatibilizada com os decretos estaduais e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2. A política municipal de cultura estabelece o poder do Poder Público Municipal no campo da cultura, exigindo os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define principios que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações culturais e executiva do Poder Municipal de Viamão, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3. A cultura é um divisor fundamental da sociedade, devido ao Poder Municipal para a efetivação de suas finalidades em seu pleno exercicio no âmbito da Município de Viamão.

Art. 4. A cultura é um importante meio de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a prosperidade da população de Viamão.

Art. 5. É responsabilidade do Poder Municipal Municipal, com a participação da sociedade, planejar e executar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a realização da política cultural estadual e federal do Município de Viamão.

Município de Viamão
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 600 - Centro - CEP 83350-000.
capo.viamao@paranapar.br - Fone: (41) 3411-1111
<http://www.viamao.pr.gov.br>

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão assinou e implementou o plano cultural e estableceu medidas para a execução de suas finalidades de cultura, considerando as prioridades da sua atuação pública e respeitando a diversidade cultural.

Art. 6. Cabe ao Poder Público Municipal de Viamão planear e implementar políticas culturais:

- I - Assegurar o direito à participação da cultura como direito de todos os cidadãos, respeitando a liberdade artística e cultural;
- II - Assegurar a liberdade de expressão e de cultura;
- III - Contribuir para a execução do princípio cultural, IV - pesquisas, proteger, valorizar e promover a identidade cultural e preservar o patrimônio cultural;
- V - Ceder a cultura como direito de todos os cidadãos, garantindo a igualdade e a diversidade cultural;
- VI - Promover a participação social e a cidadania cultural;
- VII - Qualificar e garantir a acessibilidade ao gênero cultural;
- VIII - Desenvolver e promover atividades, ações e ações culturais e a diversidade cultural;
- IX - Executar e implementar a estratégia de ações locais;
- X - Consultar e receber mais informações sobre o decreto-lei federal e estadual;
- XI - Estimular as bases, as instâncias e as ações estruturais;
- XII - Contribuir para a diversificação da cultura;

Art. 7. O ato do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contraria se este privado com o que deve ser garantido, desrespeitar parcerias e bases e respeitando os direitos das pessoas envolvidas, evitando desprezo e desprezo.

Art. 8. As políticas culturais devem ser baseadas na cultura de educação, comunicação social, artística, turística, cultural e tecnológica, respeito, lazer, saúde e esporte público.

Art. 9. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre levar em conta a cultura e sua relação com a geração de cultura, que vai da liberdade política, econômica e social à oportunidade individual de vida, liberdade, cultura, prazer, diversidade, igualdade racial e respeito aos direitos humanos, conforme todo o seu sentido.

CAPÍTULO II DOS CAPÍTULOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais estabelecidos:

- I - Direito à identidade e à cidadania cultural;
- II - Direito à participação na vida cultural, comunitária;
- III - Direito à liberdade de expressão;
- IV - Direito à liberdade de criação;
- V - Direito à liberdade de expressão;
- VI - Direito à liberdade de criação;
- VII - Direito à liberdade de expressão;
- VIII - Direito à liberdade de criação;
- IX - Direito à liberdade de criação;
- X - Direito à liberdade de criação;
- XI - Direito à liberdade de criação;
- XII - Direito à liberdade de criação;

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão assinou e implementou o plano cultural e planejou e implementou políticas culturais, em especial aquelas na política de educação, comunicação social, artística, turística, cultural e tecnológica, respeito, lazer, saúde e esporte público.

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a conceção tradicional da cultura e nova, ética e novidade - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SINDICAL DA CULTURA

Art. 12. A dimensão sindical da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que existentes o patrimônio cultural do Município de Viamão, abrangendo todos os modos de vida, feste, festa e outras formas de expressão da sociedade local, comunitária, social, econômica, política, artística, turística, cultural e tecnológica.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expectativas que caracterizam a dimensão cultural do Município, abrangendo tanto a produção nos campos das artes plásticas, poesia e teatro e indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 16. Os direitos culturais fruem parte dos direitos humanos e devem se constituir como plausível de realização da política cultural.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a plena execução dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo a cultura universal e cultura por meio do estímulo à criatividade, à democratização das modalidades de produção, da arte, formação, da produção e difusão de bens e serviços culturais, com ampliação das possibilidades de criação e de livre circulação de cultura.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser respeitado pela Poder Público Municipal, com base em políticas públicas de promoção e proteção da identidade cultural e social, de proteção e promoção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, a arte de tradição oral, para a preservação e valorização das culturas da etnia negra, áfro-europeia, árabe e grega, conforme o Art. 215 e 216 da Constituição Federal.

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão assinou e implementou a plena execução dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo a cultura universal e cultura por meio do estímulo à criatividade, à democratização das modalidades de produção, da arte, formação, da produção e difusão de bens e serviços culturais, com ampliação das possibilidades de criação e de livre circulação de cultura.

Art. 19. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser respeitado pela Poder

Poder Municipal de Viamão, Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 600 - Centro - CEP 83350-000.
capo.viamao@paranapar.br - Fone: (41) 3411-1111
<http://www.viamao.pr.gov.br>

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

LEI N° 468/2022

QUADRIPE DO PREFEITO
O Prefeito Municipal de Viamão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Viamão aprova e o decreta a seguinte Lei:

